



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

DECRETO Nº 539/2022

REGULAMENTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AS ROTINAS PARA CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 12.527/2011 – LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO PODER PÚBLICO

A Prefeita Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, tendo em vista ainda o disposto na Lei Federal n.º 12.527/2011, DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto define as rotinas administrativas para cumprimento da Lei Federal n.º 12.527/2011, a fim de garantir livre acesso a todas as informações da Administração Pública Municipal por todos os cidadãos.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, relativamente à parcela dos recursos públicos recebidos e independentemente da prestação de contas devida aos órgãos oficiais de controle.

Art. 3º. Este Decreto estabelece procedimentos para que a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo, cumpra com eficiência e efetividade as determinações da Lei Federal n.º 12.527/2011, estabelecendo regras para a gestão de informações e documentos públicos e sigilosos gerados por este Poder.

§ 1º Como documentos sigilosos pode-se exemplificar:

- I – a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
- II – os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal, salvo as hipóteses previstas no § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional;
- III – o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados;
- IV – o prontuário médico de pacientes;
- V – as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto contagiosas.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos do parágrafo anterior, o acesso somente poderá se dar após decisão da autoridade competente.

Art. 4º. A título de orientação, praticidade e segurança na execução das normas ditadas por este Decreto, reproduz-se as definições para os termos utilizados constantes no art. 4º da Lei Federal n.º 12.527/2011, a saber:



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

- I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V – tratamento das informações: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º. O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração Municipal será coordenado pela Secretaria Municipal da Casa Civil, a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos na prestação deste serviço.

§ 1º Comete à Secretaria Municipal da Casa Civil também divulgar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso à informação pública, utilizando, para tanto:

- I – O Diário Oficial do Município;
- II – A página da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul na internet.

§ 2º Todos os órgãos da Administração Municipal ficam subordinados à Secretaria Municipal da Casa Civil no que se refere à eficiência e eficácia no cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º. Os pedidos de informações serão processados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal e deliberado pelo órgão portador da informação.

Art. 7º. Nos casos de repasse de recursos públicos, subvenções sociais ou celebração de contrato de gestão, convênio, acordo com entidade privada sem fins lucrativos, as entidades deverão ser cientificadas formalmente da responsabilidade pelo acesso à informação e quanto aos termos deste Decreto.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Art. 8º. O pedido da informação pública deverá ser feito formalmente por meio eletrônico ou físico, nele devendo constar obrigatoriamente:

- I – nome, qualificação e número do documento de identidade e CPF do solicitante;
- II – endereço completo do solicitante, inclusive virtual se tiver;
- III – descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

§ 1º A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo implicará na devolução do requerimento, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I – genéricos;
- II – desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III – que exijam trabalhos adicionais ou análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 9º. No caso de o interessado desejar cópia de documento, esta somente poderá ser entregue depois de autenticada pelo servidor responsável pelo fornecimento, ficando a cargo do solicitante o pagamento do respectivo custo, se houver.

Parágrafo Único. As cópias extraídas em equipamento da Prefeitura, somente poderão ser executadas após a comprovação do recolhimento do seu custo em favor da Prefeitura, observando-se os valores fixados no Código Tributário Municipal.

Art. 10. Serão disponibilizadas de acordo com a legislação vigente, dados e as informações através da internet no Portal da Transparência.

Parágrafo Único. Na hipótese de a informação solicitada já constar na página oficial virtual da Prefeitura, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Art. 11. Não sendo possível o acesso imediato da informação, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá disponibilizá-la no prazo de 20(vinte) dias, comunicando ao interessado, neste mesmo prazo, o local e modo que a mesma será fornecida ou o endereço onde poderá ser consultada.

Parágrafo Único. O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10(dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 12. O interessado na informação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões terá direito a recurso no prazo de 10(dez) dias da data da ciência da resposta.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Parágrafo Único. O recurso previsto no caput deste artigo será formal, devendo constar as razões do inconformismo e dirigido ao(a) Prefeito(a) Municipal, que deverá decidir a respeito no prazo de 10(dez) dias.

Art. 13. O servidor público municipal responsável pelo acesso à informação e que descumprir, sob qualquer pretexto, as determinações deste Decreto, destruir ou alterar informações públicas, recusar de fornecê-la, impor sigilo para obtenção de proveito pessoal ou que de má fé divulgar informação sigilosa, fica sujeito as penas previstas no art. 32 da Lei Federal n.º 12.527/2011, que deverão ser aplicadas obedecendo-se as formalidades previstas estatutariamente.

Parágrafo Único. Idêntica responsabilidade recairá sobre qualquer servidor público municipal que destruir ou alterar informação pública ou facilitar o acesso àquelas de natureza sigilosa.

Art. 14. É dever dos órgãos e entidades públicas continuarem a promover a divulgação de todos os atos da Administração em conformidade com o que prevê o art. 37 e seus incisos da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011.

Parágrafo Único. As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial da Prefeitura na internet, sendo o titular de cada órgão responsável direto pela atualização diária desta página, bem como pela autenticidade e disponibilidade da mesma.

Art. 15. O Município de São Mateus do Sul manterá o Portal da Transparência como um canal de comunicação com a sociedade, facilitando a esta o acesso aos portais, tais como: execução orçamentária; recursos públicos; recebido e/ou transferidos de outros órgãos; atos de gestão com o servidor público municipal, respeitando aqueles considerados sigilosos; celebração de contratos e convênios e outras avenças correlatas.

Art. 16. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente da classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para tratamento médico;
- II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III – ao cumprimento de ordem judicial; ou
- IV – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoas não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidade em que estiver envolvida ou ações votadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 17. As omissões deste Decreto serão supridas pelas normas gerais e princípios da Lei Federal n.º 12.527/2011 e seus regulamentos.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 30 de agosto de 2022.


Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
www.sao mateusdosul.pr.gov.br
Ata de Digitalização Nº: 2906
data: 30/08/2022